



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/023080

RECORRENTE: VANIA LINE DA SILVA NASCIMENTO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000829775** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%". Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do Art. 218, III do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%", com base no auto de infração lavrado no dia 08/10/2018, na Rod. BA535, Km21(...)- na cidade de Lauro de Freitas/BA. Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 08/10/2018, as 7:00h, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência nº DRFRV- SALVDOR-BO 18-11213, lavrado pela Delegacia de Repressão a Furto e Roubo de Veículos. Requer o cancelamento da infração. É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se legitima, em razão do crime de roubo praticado contra a Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado. Fez prova das suas alegações com a juntada da notícia Crime - Boletim de Ocorrência nº DRFRV-SALVDOR-BO 18-11213, lavrado pela Delegacia de Repressão a Furto e Roubo de Veículos, datado de 08/10/2018, o que denota que efetivamente o recorrente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000829775, lavrado contra VANIA LINE DA SILVA NASCIMENTO, determinando seu conseqüente arquivamento.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000829775**, pelas razões de direito aqui expostas. **Devolva-se a importância, caso, já tenha havido o pagamento da multa aplicada,** nos termos da legislação vigente e aplicável.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/SIT - Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI